

TC 018.312/2015-2

Tipo: Relatório de Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Comitê Organizador Rio 2016 e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte

Responsável: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49) e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60)

Advogados: Helio Ballo Cavalcanti (OAB/RJ 3.243), Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Luiz Rodolfo A. Ryff (OAB/RJ 112.797), Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356) e outros.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

1. Trata-se de processo de monitoramento dos Jogos Olímpicos com objetivo de verificar o atendimento às deliberações do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (peça 1), especialmente no que concerne à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.
2. No processo TC 010.138/2014-5, foi determinado à Caixa Econômica Federal (CAIXA), nos termos do subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário, que realizasse avaliação do valor da reconversão (*retrofit*) da “Vila dos Atletas” (Condomínio Ilha Pura), bem como do tempo necessário para a sua conclusão.
3. Entretanto, a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da aludida deliberação, em 12/3/2015 (peça 38, p. 5-8 – TC 008.486/2015-8, referente ao segundo monitoramento), no qual sustentou fundamentalmente a “impossibilidade de emitir opinião ou elaborar manifestação técnica a respeito de estudos de reconvenção (*retrofit*) das unidades habitacionais ora compreendidas na Vila Olímpica Rio 2016”, visto que, para esse cálculo, necessitaria de informações indisponíveis até aquele momento, não possuindo poderes para o seu acesso. Consignou também que o conhecimento desses projetos seria de acesso restrito e que as informações eram protegidas por diferentes níveis de confidencialidade.
4. Portanto, como agente financeiro, não teria mandato para exigir do Comitê Rio 2016 a apresentação desses projetos, nem se responsabilizaria pela confidencialidade dessas informações.
5. Ao analisar os embargos, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes propugnou pelo seu conhecimento, conforme voto contido na peça 155 do TC 010.138/2014-5 (Acórdão 734/2015-TCU-Plenário), tendo em conta a relevância das questões suscitadas e em respeito aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, que orientam a atuação desta Corte de Contas. No mérito, destacou que os embargos deveriam ser acolhidos parcialmente, de modo a esclarecer à embargante que eventual dificuldade na obtenção de documentos e informações necessários para o cumprimento da determinação emanada do subitem 9.7.2 do Acórdão

3.427/2014- TCU-Plenário deverá ser objeto de aviso formal a ser dirigido a este Tribunal, que adotará os meios legais para requisitá-los de seus jurisdicionados.

6. Em vista disso, por intermédio do Ofício 249/2015/CAIXA, de 24/7/2015 (peça 2), a CEF informou que, com vistas ao atendimento à solicitação deste Tribunal, quanto à avaliação do valor da reconversão (*retrofit*) da Vila dos Atletas (Condomínio Ilha Pura), solicitou formalmente ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 que disponibilizasse a documentação necessária ao estudo de verificação de custos do *retrofit*.

7. Contudo, uma vez que a empresa pública não recebeu a documentação necessária ao cumprimento da determinação do subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário, solicitou a este Tribunal, em observância à parte final do item 9.1 do Acórdão 734/2015-TCU-Plenário, a adoção das providências cabíveis junto ao Comitê Rio 2016, com vistas ao atendimento ao Ofício 220/2015/CAIXA, por meio do qual a CEF solicitou ao Comitê que disponibilizasse a referida documentação (peça 2, p. 1).

8. A Caixa requereu, em complemento, mediante o Ofício 253/2015/CAIXA, de 30/7/2015 (peça 6), a suspensão do prazo para apresentação do laudo de avaliação do valor de reconversão (*retrofit*) do empreendimento Vila dos Atletas (Condomínio Ilha Pura) até o efetivo recebimento, pela empresa pública, dos documentos solicitados ao Comitê Rio 2016, bem como prazo adicional de sessenta dias, após o recebimento dos referidos documentos, necessários para a conclusão da análise e emissão do laudo.

9. Quanto a este ponto, cabe rememorar que, consoante o voto do Ministro-Relator do Acórdão 734/2015-TCU-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, a oposição dos embargos de declaração suspende o prazo para cumprimento da decisão embargada, de maneira que, cessadas as causas de sua declaração, devolve-se o prazo inicialmente estabelecido de noventa dias para a realização dos serviços requisitados. Tal deliberação demonstra o zelo deste Tribunal com a razoabilidade/proporcionalidade e a exequibilidade de suas decisões, de sorte que os gestores da CAIXA poderão estar seguros que o lapso temporal necessário a superação de tal intercorrência será considerado no momento em que o estudo final propugnado na requisição for efetivamente apresentado ao TCU.

10. Assim, em vista de tal dificuldade na obtenção de informações com o Comitê Organizador e em atenção ao item 9.1 do Acórdão 734/2015-TCU-Plenário, foi realizada diligência junto ao Comitê Rio 2016, por meio do Ofício 2426/2015-TCU-SECEX-RJ, de 4/8/2015 (peça 5), com vistas à obtenção dos documentos/informações, peticionados pela CAIXA, necessários à análise dos valores do *retrofit* a ser realizado na Vila dos Atletas na Barra da Tijuca:

11. O Comitê Rio 2016, por sua vez, solicitou a dilação do prazo para apresentar as informações objeto da mencionada diligência, de dez para trinta dias, tendo em vista complexidade das informações solicitadas e o fato de que as informações requeridas dependem de prestadores de serviços contratados para realizar o *retrofit* na Vila Olímpica e Paralímpica (peça 8).

12. Conforme Pronunciamento da Unidade, de 21/8/2015 (peça 9), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida a prorrogação requerida, por vinte dias, contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 183 do RI/TCU.

13. Em 17/9/2015, o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos do Rio 2016 protocolou resposta à supracitada diligência (peças 10-13).

14. Haja vista o encaminhamento pelo Comitê Rio 2016 da documentação necessária ao estudo de verificação de custos do *retrofit*, cumpre a este Tribunal, nesta fase, remetê-la à Caixa Econômica Federal a fim de permitir a efetividade da determinação objeto do subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário.

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento à Caixa Econômica Federal da documentação constante das peças 10 a 13 dos presentes autos, com fulcro no subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário c/c item 9.1 do Acórdão 734/2015-TCU-Plenário *in fine*.

Secex/RJ, DiEdu, em 25 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alcir Moreno da Cruz

AUFC – Mat. 6599-4